



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



LEI Nº 585/90

Institui o regime de estimativa de Fiscalização Especial, altera dispositivos do Código e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABE-
DELO, Estado da Paraíba,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, na forma e condições estabelecidas pelo Secretário de Finanças do Município;

Art. 2º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade mencionada no artigo anterior, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimento, ou por grupos de atividades;

Art. 3º - No cálculo do imposto por estimativa, observar-se-á sempre que possível, a receita bruta ou preço dos serviços a ser considerado para a base de cálculo arbitrada, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos, acrescido de trinta por cento (30%):

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II - Folha de salários pagos, adicionados de honorários ou "pró-labore" de diretores e retirada, a qualquer título, de proprietário, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

III - Aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios dez por cento (10%) do seu valor;

IV - Despesas gerais e demais encargos obrigatórios do contribuinte;

Art. 4º - O Secretário de Finanças do Município poderá suspender, a qualquer tempo, a aplicação do sistema de cálculo e recolhimento do imposto por estimativa, de modo geral ou individual, ou quanto à determinada categoria de estabelecimento ou grupos de atividade;

Art. 5º - Independentemente de qualquer procedimento fiscal e sempre que verificar haver o preço total dos serviços prestados no exercício excedido a estimativa, o contribuinte recolherá, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte, o imposto devido sobre a diferença, sob pena de lavratura de auto de infra-



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



ção após o prazo fixado;

Art. 6º - A aplicação do regime de estimativa independerá do fato de que para a respectiva atividade haja sido fixada a alíquota aplicável, bem como, da circunstância de que se encontrar o contribuinte sujeito a possuir escrita fiscal;

Art. 7º - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código, nas Leis e Regulamentos municipais, será submetido a regime especial de fiscalização;

Parágrafo Único - O regime de que trata este artigo será estabelecido em regulamento, determinado pelo Secretário de Finanças, que fixará as condições da sua realização, considerada a gravidade;

Art. 8º - As infrações e penalidades do que trata o art. 54 da Lei nº 372/80, passarão a ter a seguinte incidência, sobre a base de cálculo referida no art. 33, da citada Lei:

- I - 150%
- II - 200%
- III - 300%
- IV - 150%

Art. 9º - A taxa a qual dispõe o art. 63, da Lei nº 372/80, será calculada à razão de 0,5% da Unidade Fiscal Municipal de Cabedelo (UFM);

Art. 10 - As taxas previstas no art. 76, da Lei citada no artigo anterior, passa a ter os parâmetros definidos no anexo I desta Lei;

Art. 11 - A taxa de concessão habite-se definida no anexo III, da Lei nº 436/84, passa a equivaler a uma Unidade Fiscal Municipal (U.F.M.);

Art. 12 - O artigo 1º, da Lei nº 541, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O valor da base de cálculo referida no art. 33, da Lei 372, de 31.12.80, passa a ser de Cr\$ 50.000,00 (cinco mil cruzeiros), atualizado pelo parâmetro estabelecido no art. 3º, da Lei 541/90, mediante portaria normativa da Secretaria de Finanças";

Art. 13 - O artigo 2º da Lei nº 541/90, de 11 de janeiro de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - A Unidade Fiscal Municipal de Cabedelo, mencionada no art. 201, da Lei 372/80, passa a ser de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), para o exercício de 1991, obedecendo o critério de atualização pelo parâmetro do artigo anterior";

Art. 14 - O Poder Executivo poderá regulamentar o presente Lei, ajustando os seus dispositivos aos fins sociais a que ela se destina;

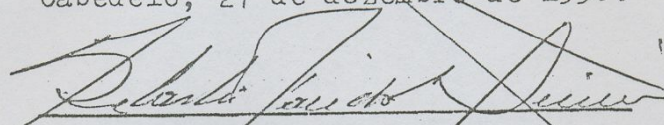


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO



Art. 15 - Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário, com a devida publicação.

Cabedelo, 27 de dezembro de 1990.



SEBASTIÃO PLÁCIDO DE ALMEIDA

-Prefeito-

Prefeitura Municipal de Cabedelo
Sebastião Plácido de Almeida
CIC. 008.782.784 - 00
Cabedelo